



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO IVAFRAN LTDA

PERÍODO DA OPERAÇÃO
24/01 a 03/02/2012



LOCAL: Moju/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (baterias de fornos): S 02° 37.928', H 048°57.720'

ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal – florestas nativas

VOLUME ÚNICO

Op. 002/2012



ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	4
3. Síntese da operação	4
4. Da origem da ação fiscal	4
5. Do local inspecionado e atividade econômica explorada	5
6. Das irregularidades verificadas e providências adotadas pelo GEFM	5
6.1. Das irregularidades relativas ao registro, jornada, descanso e recolhimento ao FGTS	5
6.2. Da manutenção de documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho	7
6.3. Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho	7
6.3.1. Irregularidades relativas ao alojamento dos trabalhadores	8
6.3.2. Irregularidades relativas ao acesso à água	10
6.3.3. Irregularidades relativas às instalações sanitárias	11
6.3.4. Irregularidades relativas à gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural	11
6.3.5. Irregularidades relativas a máquinas e equipamentos	16
7. Autos de infração, Termos de Interdição e Termo de notificação lavrados	17

ANEXOS

I. Autos de Infração	20
II. Termo de Interdição nº 40742928012012/01	82
III. Termo de Interdição nº 351326-280112/01	86
IV. Despacho do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Pará relativo ao deferimento das interdições propostas pelo GEFM	89
V. Termo de Notificação nº 407429010212-01	90
VI. Notificação para Apresentação de Documentos nº 351326280112/01	91
VII. Auto de Apreensão e Guarda nº 351326/010212-01	92
VIII. Auto de Apreensão e Guarda nº 351326/020212-01	98
IX. Contrato Social, primeira e segunda alterações contratuais	101
X. Títulos de propriedade do imóvel rural	107
XI. Ata de reunião realizada com o empregador	110
XII. Relação dos estabelecimentos do grupo econômico	112
XIII. Relação de máquinas e equipamentos da empresa	113
XIV. Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta firmado perante o MPT	114

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

111

AFT – Legislação

CIF

111

AFT - SST
AFT - SST
AFT - SST

GRTE/Lajeado
GRTE/Ponta Grossa
SRTE/MG

CIF

1000

Motorista oficial
Motorista oficial
Motorista oficial

Matrícula
Matrícula
Matrícula

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procurador do Trabalho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Matrícula
Matrícula
Matrícula
Matrícula
Matrícula
Matrícula
Matrícula

111

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da fiscalização: 28/01 a 02/02/2012

Empregador: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO IVAFRAN LTDA

CNPJ: 07.561.529/0002-04

CNAE: 0220-9/02

Localização: Fazenda Esperança - Rodovia PA 150, km 106, Ramal Santa Helena, km 15, margem esquerda do igarapé Arauáí, zona rural do município de Moju/PA CEP 68.450-000

Posição geográfica das baterias de fornos: S 02° 37.928' H 048° 57.720'

End. p/ correspondência: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED] (Sócio); [REDACTED] (Sócio); [REDACTED] (gerente)

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: IMPROCEDENTE, não foi constatado trabalho análogo a de escravo nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 23

Homem: 22

Mulher: 1

Adolescente: 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos:

Empregados registrados sob ação fiscal: 8

Homem: 5

Mulher: 1

Adolescente: 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados (total): 0

Homem: 0

Mulher: 0

Adolescente: 0

- menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 0,00

Valor líquido recebido: R\$ 0,00

Número de Autos de Infração lavrados: 20

Guias Seguro Desemprego emitidas: 0

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de apreensão e guarda: 2

Termos de interdição: 2

Número de CAT emitidas: 0

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório foi realizada em atendimento ao OFÍCIO Nº 18.416/2011 – PTM/MAR-PRT 8ª REGIÃO, do Ministério Público do Trabalho (MPT) – Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá, referente ao Procedimento Preparatório nº 000374.2011.08.002/2. Por meio do mencionado ofício, o MPT solicitou a realização de inspeção em propriedade rural denominada Fazenda Santa Helena, com o fim de, nos termos daquele instrumento, “apurar a denúncia de trabalho em condições análogas à de escravo ou degradante”. A denúncia dá conta de não anotação de CTPS, pagamento de remuneração sem recibo, não recolhimento de FGTS, retenção de documentos, alojamento em barracos de lona, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, não prestação de socorro a acidentados, não fornecimento de água potável, existência de armas e tratamento humilhante.

A equipe de fiscalização foi constituída por membros do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. DO LOCAL INSPECIONADO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A inspeção foi realizada em estabelecimento rural denominado Fazenda Esperança, localizada na Rodovia PA 150, km 106, Ramal Santa Helena, km 15, margem esquerda do igarapé Arauáí, zona rural do município de Moju/PA, coordenadas geográficas das baterias de fornos S 02° 37.928', H 048° 57.720'. Nesse local, a empresa desenvolvia atividade econômica de produção de carvão vegetal a partir de madeira extraída de florestas nativas, empregando, para tanto, 23 trabalhadores, que laboravam nas funções de carbonizador, operador de motosserra, operador de trator, ajudante de operador de trator, "enchedor" de fornos, "tirador" de fornos, "juntador" de lenha, pedreiro e ajudante (construção de fornos), semeador e cozinheira.

6. DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

6.1. Das irregularidades relativas ao registro, jornada, descanso e recolhimento ao FGTS

Constatamos que o empregador mantinha sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em plena atividade laboral, um total de 11 (onze) empregados. Dois desses trabalhadores não haviam sido encontrados no estabelecimento no dia da inspeção, mas vieram a ser registrados pela empresa no Livro de Registro de Empregados com datas de admissão retroativas ao início das atividades assim como outros seis, totalizando oito empregados registrados sob ação fiscal. Os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia verificada encontram-se descritos no Auto de Infração (AI) lavrado em face da irregularidade constatada, qual seja:

- *AI nº 02421426-4, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”.*

Além de não ter registrado os trabalhadores, o empregador não havia anotado suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A maioria dos empregados possuía CTPS e a tinha consigo no alojamento disponibilizado pela empresa, o que demonstrava a disposição inequívoca do empregador de manter os empregados na informalidade, pois nem aqueles que possuíam o documento no local de trabalho tiveram seus contratos de trabalho anotados. A irregularidade descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração (AI):

- *AI nº 02421429-9, capitulado no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral”.*

Um dos empregados encontrados laborando sem registro estava recendo o Seguro Desemprego decorrente contrato de trabalho anterior com o mesmo empregador rescindido em 30/09/2011. De fato, por ocasião da apresentação de documentos à fiscalização, o sócio da empresa, Sr. [REDACTED] demonstrando sua disposição inequívoca de manter o empregado na informalidade e sua aquiescência com a ilicitude, relatou que o trabalhador em questão não havia sido registrado porque preferia receber o Seguro-Desemprego. Posteriormente, o empregador veio a providenciar, sob ação fiscal, o registro do empregado. A irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração (AI):

[REDACTED]

- *AI nº 02421430-2, capitulado no art. 3º c/c o artigo 24 da Lei nº 7998/90 – “Manter empregado dispensado sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego”.*

O empregador não mantinha controle da jornada de trabalho, nada obstante mantivesse 23 (vinte e três) trabalhadores laborando no estabelecimento rural. Segundo relatos de trabalhadores, a jornada de trabalho era iniciada por volta das 6h e encerrada, muitas vezes, em torno das 18h, com duas horas de intervalo para alimentação, o que indica que o limite de 8 (oito) horas diárias de trabalho estaria sendo frequentemente excedido. A não consignação dos horários de inicio e fim da jornada de trabalho e dos períodos de repouso prejudicava não apenas a verificação da quantidade de horas extraordinárias trabalhadas, inclusive possíveis reflexos na remuneração, mas também da concessão ou não dos períodos de descanso devidos. Em face da irregularidade constatada, foi lavrado o Auto de Infração (AI):

- *AI nº 02421423-0, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados”.*

Nada obstante a não manutenção de um sistema de um controle de jornada, a equipe de fiscalização pode constatar, mediante a situação fática verificada, corroborada pelas declarações prestadas por trabalhadores e pelo próprio empregador, a prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem justificativa legal, e a não concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Tais irregularidades foram verificadas em relação aos empregados que laboravam nas funções de carbonizador e de cozinheira.

De fato, o carbonizador era o trabalhador responsável por acompanhar e controlar o processo de carbonização da madeira nos fornos de carvoejamento. Para tanto, depois de iniciar a queima, o carbonizador observava a fumaça (cor, quantidade) que saía dos buracos abertos nos fornos, dispostos em diferentes níveis, e ia vedando, ou abrindo, os buracos conforme o andamento da queima, de modo que não ocorresse a combustão total da madeira, produzindo-se, ao final, carvão (e não cinzas). Quando o carvão estava pronto, o carbonizador fazia o resfriamento do forno, cobrindo-o com barro. O processo era bastante empírico, baseado fundamentalmente na experiência do carbonizador, essencial para a qualidade do carvão produzido. Ocorre que havia duas baterias de fornos, num total de cinquenta fornos, em diferentes estágios de queima. De modo que o processo exigia acompanhamento e intervenções constantes, dia e noite, todos os dias. No entanto, a empresa possuía um único carbonizador em atividade, responsável por cuidar de todos os fornos. Assim, o trabalhador em questão permanecia à disposição do empregador durante, praticamente, as 24 horas do dia, tendo, inclusive, que pernoitar em uma edificação de madeira (que veio a ser interditada, conforme relatado sob o subitem 6.3.1) próxima às baterias de fornos, a fim de poder gozar de algum descanso à noite, ainda que fragmentadamente. Pelas mesmas razões expostas, o carbonizador, que havia iniciado as atividades em janeiro, não havia, até a data da inspeção, no dia 28/01/12, gozado nenhum descanso semanal remunerado.

Situação semelhante foi constatada em relação à única cozinheira do alojamento disponibilizado pelo empregador aos trabalhadores. A empregada em questão era responsável por preparar o café da manhã, almoço e jantar dos cerca de 15 (quinze) trabalhadores alojados. Para tanto, a trabalhadora, que também dormia no alojamento, em um quarto contíguo à cozinha, acordava ainda de madrugada, por volta das 3h, preparava o café, retornava ao quarto para descansar um pouco mais e já em torno das 6h reiniciava suas atividades, encerrando-as após servir o jantar, por volta das 21h. Apurou-se, ainda, que a empregada não gozava de descanso semanalmente, mas apenas a cada 21 (vinte e um) dias de trabalho consecutivos, já que era a única cozinheira do alojamento.



Tais circunstâncias foram apuradas através de entrevistas com empregados e confirmadas pelo empregador, sendo inclusive, consignadas em ata de reunião realizada com o mesmo em 28/01/12, a qual segue anexa ao presente relatório (folha 110).

As irregularidades descritas ensejaram a lavratura dos competentes Autos de Infração (AI), quais sejam:

- *AI nº 02421427-2, capitulado no art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal”; e*
- *AI nº 02421428-0, capitulado no art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas”.*

Quanto às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foi verificado que as contribuições devidas nas competências 10/2011, 11/2011 e 12/2011, não haviam sido recolhidas, o que veio a ser regularizado sob ação fiscal. Dentre os empregados que estavam laborando sem registro no Livro de Registro de Empregados, uma havia iniciado as atividades em novembro/2011, outro em dezembro/2011 e os demais em janeiro de 2012. Quanto aos admitidos em janeiro, não foi exigido o recolhimento do FGTS, haja vista que o prazo legal para tanto (dia 07/02/12) ainda não havia transcorrido (a ação fiscal foi encerrada em 02/02/12). Quanto aos outros dois, foi efetuado o recolhimento retroativo ao início das atividades apenas para um deles, uma vez que a outra ainda não possuía inscrição no cadastro do PIS e não houve tempo hábil para realizá-lo. O empregador foi orientado a providenciar a inscrição e o recolhimento ao FGTS o mais brevemente possível.

6.2. Da manutenção de documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho

Outra irregularidade verificada foi a manutenção de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais o Livro de Registro de Empregados, fora dos locais de trabalho. Tais documentos eram mantidos, segundo relatado por sócio da empresa, em escritório de uma serraria de sua propriedade, localizada a, aproximadamente, 30 (trinta) quilômetros de distância dos locais de trabalho. A manutenção de documentos sujeitos à inspeção fora dos locais de trabalho prejudicava a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, inclusive em razão de retardar o desenvolvimento e o andamento dos procedimentos da equipe, tendo ensejado a lavratura do Auto de Infração (AI):

- *AI nº 02421413-2, capitulado no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – “Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho”.*

6.3. Das irregularidades relativas às normas de segurança e saúde no trabalho

Foram também constatadas diversas irregularidades relativas ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, em especial da Norma Regulamentadora 31 (NR 31). A par de tais irregularidades, foram constatadas duas situações de **risco grave e iminente** à saúde e à segurança dos trabalhadores, uma relativa a um dos locais utilizados para alojamento (ver subitem 6.3.1) e a outra ao transporte de trabalhadores em máquinas e implementos (ver subitem 6.3.5).



6.3.1. Irregularidades relativas ao alojamento dos trabalhadores

Os trabalhadores eram mantidos alojados em dois locais distintos, um situado a cerca de três quilômetros das baterias de fornos de carvoejamento, constituído por edificações de alvenaria (quartos, instalações sanitárias, lavanderia, cozinha, local para refeições), e outro, constituído por uma edificação de madeira, localizado nas proximidades das baterias de fornos. A maioria dos trabalhadores era mantida no primeiro local, ao passo que três deles, um laborando como carbonizador e os outros dois, na construção de novos fornos, ficavam alojados no último.

Foi neste segundo local (a edificação de madeira) que a equipe de fiscalização constatou que as condições de alojamento caracterizavam situação de **risco grave e iminente** capaz de causar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, o que ensejou a lavratura do Termo de Interdição nº 40742928012012/01. Tais condições encontram-se minuciosamente descritas no Relatório Técnico que acompanha o mencionado Termo de Interdição, ambos os quais seguem anexos ao pressente Relatório de Fiscalização, a partir da folha de nº 82. Tratava-se, resumidamente, de uma estrutura de três cômodos em precário estado de construção, conservação e de higiene e limpeza, com piso de cimento queimado, cobertura de telhas e paredes de tábuas de madeira, essas com inúmeras frestas que comprometiam a vedação, inclusive a intempéries e permitiam, ainda, a entrada de insetos e animais peçonhentos. A edificação não dispunha de água encanada, tampouco de instalações sanitárias, local para refeições, local para preparo de refeições, nem lavanderia.



Vista parcial do interior da edificação de madeira utilizada como alojamento: vedação deficiente, condições precárias de conservação e higiene, sem armários para guarda dos pertences.

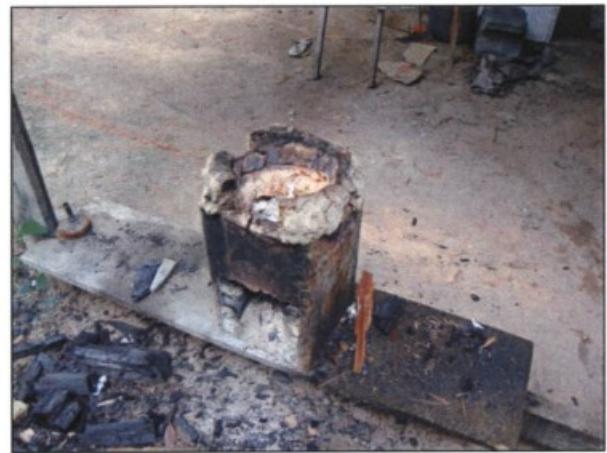


Poço não artesiano sem vedação do qual provinha a água utilizada nas baterias de fornos e também para higiene pessoal e preparo de alimentos dos trabalhadores alojados na edificação de madeira.





Bancada com tábuas de madeira para higienização de roupas e vasilhame.



Lata improvisada como fogão.

Irregularidades foram também verificadas no retro mencionado alojamento de alvenaria, no qual ficavam os demais trabalhadores. Entre essas, a não disponibilização de armários para guarda de pertences pessoais, o que levava os trabalhadores a colocar suas roupas e objetos diretamente no chão ou a improvisar prateleiras com pedaços de tábuas ou caixas de papelão, sem condições minimamente adequadas de higiene, de organização e de proteção contra acesso de animais peçonhentos (portas ou outro tipo de fechamento). O empregador tampouco havia fornecido redes (nem camas) nem lençóis, colchas ou cobertores (roupas de cama) aos trabalhadores instalados no alojamento da fazenda, os quais os haviam providenciado às próprias expensas.



Interior de um dos cômodos do alojamento de alvenaria, sem armários, com os pertences dos trabalhadores pendurados em varais ou sobre prateleiras improvisadas com tábuas e tijolos.



Outro cômodo do alojamento de alvenaria também sem armários, com as roupas e objetos dos trabalhadores espalhados.

Tais irregularidades ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 02421422-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais”;
- AI nº 02421424-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de fornecer redes aos trabalhadores”; e
- AI nº 02421425-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar disponibilizar aos trabalhadores roupas de cama”.

As demais irregularidades verificadas dizem respeito às condições de ventilação nos cômodos do alojamento, considerada, inclusive, a necessidade de proteção contra entrada de insetos; à falta de portas de acesso que impedissem o devassamento nas instalações sanitárias, notadamente na área dos chuveiros; e à manutenção de condições adequadas de conservação, asseio e higiene no alojamento, inclusive suas instalações sanitárias, local para refeições e lavanderia, tarefa que havia sido encarregada aos próprios trabalhadores alojados, contratados para desempenhar outras funções. Tais irregularidades (além de outras, descritas ao longo deste relatório) foram objeto do Termo de Notificação nº 407429010212-01 (itens 1, 4 e 2), o qual segue anexo (folha nº 90).

6.3.2. Irregularidades relativas ao acesso à água

Os trabalhadores desenvolviam atividades que exigiam importante esforço físico, a céu aberto, em região de clima quente e expostos a um sol causticante, o que implicava em sudorese profusa, com significativa perda hídrica. Tais circunstâncias acentuavam a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, a ser garantida pela empresa através de um acesso fácil e sistemático a água potável e em condições higiênicas. Não era, contudo, o que ocorria.

A água disponibilizada pelo empregador para consumo humano era proveniente de um poço não artesiano, aberto em área próxima ao alojamento de alvenaria, com paredes apenas em sua base, cuja "boca" era vedada por tampa de madeira parcialmente coberta por massa de cimento. Essa água era, posteriormente, bombeada para um reservatório e chegava às torneiras, através de encanamento, sendo coletada em recipientes para refrigeração, sem passar por qualquer processo de filtragem e/ou purificação, havendo apenas, em duas torneiras da cozinha, meros pedaços de pano a elas fixados, como "coadores", que, no máximo, reteriam partículas sólidas de maiores dimensões, não sendo adequados para evitar contaminação, em especial por microorganismos. Notificada a comprovar a potabilidade da água disponibilizada para consumo humano, a empresa, na pessoa do sócio, Sr. [REDACTED], informou à equipe não ter sido realizada tal análise. Além de não garantir uma fonte segura de água potável, a empresa não assegurava a disponibilidade da mesma em condições higiênicas, uma vez que nas frentes de trabalho não havia um sistema de guarda dos recipientes térmicos que a continham, pois permaneciam depositados diretamente no chão ou no interior de máquinas, em precário estado de limpeza, tal situação propiciando a contaminação da água disponível para beber. Ainda, as condições higiênicas da água consumida eram comprometidas pelo uso coletivo de tampas-copos dos citados recipientes (garrafas de plástico). Oportuno relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



Poço não artesiano do qual provinha a água que abastecia o alojamento de alvenaria, a qual era utilizada para consumo dos trabalhadores, higiene pessoal e preparo de alimentos.



Trabalhador consumindo água na frente de trabalho e garrafa de água (azul) depositada no solo, junto ao tronco da árvore.

A irregularidade descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração (AI):

- *AI nº 02421418-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Fornecer água não potável e em condições que não sejam higiênicas”.*

6.3.3. Irregularidades relativas às instalações sanitárias

Foi verificado que nos locais de trabalho – baterias de fornos de carvoejamento e frentes de trabalho – não dispunham de instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e, especialmente, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. As únicas instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores eram as localizadas no alojamento de alvenaria, situado a cerca de 3 (três) quilômetros das baterias de fornos de carvoejamento e ainda mais longe das frentes de trabalho, distância que inviabilizava seu uso ao longo da jornada de trabalho. Em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração (AI):

- *AI nº 02421414-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios”.*

6.3.4. Irregularidades relativas à gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural

Os trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais – tais como, conforme as atividades desenvolvidas, calor (tanto em decorrência da exposição ao sol quanto do labor junto aos fornos de carvoejamento), gases e vapores do processo de carbonização da madeira, poeiras, radiação ultravioleta e intempéries (decorrente do trabalho a céu aberto), níveis elevados de pressão sonora e



vibração (na operação de motosserra e trator), perfurações e cortes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (facão, motosserra), acidentes com máquinas (atropelamento e tombamento de trator, etc.), quedas de árvores sobre o corpo, quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, acidentes com animais peçonhentos, quedas de mesmo nível, quadros ósteo-musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos (sobrecarga da coluna vertebral e membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas, ortostatismo prolongado, esforços físicos), entre outros – e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos.

Nada obstante, o empregador não havia realizado as devidas avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e tampouco implementava uma Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, conforme previsto na NR 31, limitando-se a providenciar a elaboração de um documento do PPRA (datado de 01/08/11 e assinado por [REDACTED] registro MTE 27/00182/PA) e outro do PCMSO (datado de 04/07/11 e assinado por [REDACTED] CRM [REDACTED] baseados, respectivamente, na NR 7 e NR 9, os quais continham, praticamente, apenas considerações teóricas e genéricas sobre riscos ocupacionais e transcrições de trechos das referidas NR. De modo que o empregador não havia adotado nenhuma medida para eliminação de riscos, nem mesmo constando dos documentos relativos à gestão de segurança e saúde apresentados (PPRA e PCMSO) sequer uma análise ou avaliação da possibilidade de substituição ou de adequação de qualquer parte do processo produtivo visando à melhoria do ambiente e das condições de trabalho. A empresa tampouco adotava quaisquer medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte, as quais não eram sequer efetivamente consideradas nos documentos do PCMSO e PPRA apresentados.

A única medida de proteção contra os riscos ocupacionais adotada pelo empregador era o fornecimento de alguns equipamentos de proteção individual (EPI). E, nada obstante, diversas irregularidades foram constadas nesse respeito, as quais seguirão relatadas mais detalhadamente abaixo.

Em face da não implementação de ações de saúde e segurança, nos moldes estipulados na NR 31, foi lavrado o seguinte Auto de Infração (AI):

- **AI nº 02421431-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na ordem de prioridade estabelecida na NR-31”.**

E, haja vista que não havia realizado avaliações, notadamente as quantitativas, dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, entre as quais da exposição ao calor, aos aerodispersóides (poeiras, gases e vapores da carbonização) e ao ruído – esta realizada apenas para operador de motosserra e, ainda assim, sem observar as disposições da Norma de Higiene Ocupacional 01 da FUNDACENTRO –, o empregador foi notificado, mediante o Termo de Notificação nº 407429010212-01 (item 7), para providenciá-las.

Quanto às medidas de proteção pessoal, verificamos que, embora os trabalhadores estivessem expostos a uma variedade de riscos ocupacionais – já referidos em parágrafo mais acima – e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, o empregador não lhes estava assegurando o regular fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI) necessários, tendo fornecido apenas alguns EPI e, ainda assim, não cuidando de exigir dos trabalhadores o seu uso. Entre os poucos EPI fornecidos havia equipamento inadequado aos riscos e sem Certificado de Aprovação – CA, além de muitos danificados, já que o empregador não assegurava sua pronta substituição.

De modo que verificamos trabalhadores laborando com roupas próprias, não tendo sido fornecida pela empresa proteção de corpo inteiro (uniforme), ainda que houvesse perigo de lesões provocadas por agentes de origem mecânica, térmica e meteorológica, em especial farpas e pontas de madeira e radiação



ultravioleta. Também nenhum deles havia recebido óculos de proteção, ainda que seus olhos estivessem expostos a aerodispersóides e farpas de madeira. Também foram encontrados operadores de trator e seus ajudantes, responsáveis pelo transporte de toras das frentes de corte até as baterias de fornos de carvoejamento através de implemento agrícola (carreta) acoplado à máquina, laborando sem portar protetores auriculares, capacete e luvas. Já o operador de motosserra laborava portando proteção de face telada, sem Certificado de Aprovação – CA, inadequado para proteção da face, haja vista não proteger sua face e globos oculares de farpas ou outros projéteis. Além disso, a maioria dos trabalhadores estava calçada com botas deterioradas, em precário estado de conservação, algumas até mesmo rasgadas, que não ofereciam a menor proteção aos pés dos trabalhadores prejudicados, ao passo que outros laboravam sem sequer portar calçados de segurança.



Trabalhadores laborando na retirada de carvão dos fornos, portando apenas bermudas, camisetas e boné próprios, além das botinas já desgastadas.



Trabalhador com botina danificada.



Carbonizador laborando na vedação do forno, em meio à fumaça, sem proteção respiratória, sem proteção dos olhos, sem luvas, com bermuda, camiseta e boné próprios.



Trabalhador laborando na construção de forno de carvoejamento calçando chinelos.



Trabalhador que laborava descalço, amassando barro para construção de forno de carvoejamento.



Trabalhador que laborava retirando carvão dos fornos usando apenas botinas já danificadas e roupas próprias.



Trabalhador que laborava enchendo os fornos com madeira mostrando o buraco na botina.

As irregularidades descritas ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 02421415-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual – EPI”;
- AI nº 02421416-7, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) inadequado ao risco e deixar de manter os EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento”; e
- AI nº 02421417-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual – EPI”.

Agravando, apesar dos diversos riscos ocupacionais a que se encontravam expostos os trabalhadores, da não implementação de ações de saúde e segurança visando à eliminação ou controle de tais riscos e das deficiências relacionadas às medidas de proteção pessoal (condições que os sujeitavam a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos – isto sem mencionar a possibilidade de esses trabalhadores, assim como as demais pessoas, serem acometidos de quadros nosológicos agudos, tais como acidentes vasculares e mal-estar súbito), o empregador não havia adotado medidas para garantir um efetivo atendimento e socorro aos trabalhadores, nem sequer lhes disponibilizando materiais de primeiros socorros, nem nas frentes/locais de trabalho, nem nos locais de alojamento. Cumpre ressaltar, neste aspecto, que os trabalhadores laboravam em zona rural, com acesso em parte por vias não pavimentadas e com dificuldade de comunicação. O estabelecimento se encontrava a cerca de 40 (quarenta) quilômetros do município mais próximo e a 17 (dezessete) do asfalto e, nesse trecho, não existia transporte público regular, tampouco, o empregador dispunha de transporte em caso de acidente nos locais de trabalho. Em decorrência da irregularidade descrita, foi lavrado o Auto de Infração (AI):

- AI nº 02421419-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros”.

Ainda quanto ao tema acidente de trabalho e prestação de socorro, cumpre relatar que foi encontrado no estabelecimento um trabalhador vítima de acidente de trabalho, cuja Comunicação de Acidente de Trabalho

- CAT não havia sido emitida pela empresa, que tampouco o havia encaminhado ao INSS para as providências cabíveis. O trabalhador, Sr. [REDACTED], relatou que havia sido picado no dedo do pé por uma cobra, anos atrás, no Maranhão, época em que ainda não laborava para o atual empregador. Em decorrência, segundo informado pelo trabalhador, seu dedo ficou fragilizado e por vezes sentia muitas dores, minimizadas por meio de medicação. No início do corrente ano, o trabalhador, que exercia a função de carbonizador, estava amassando barro (usado para vedar os buracos dos fornos de carvoejamento) com os pés descalços, quando pisou em um pedaço de madeira que estava misturado ao barro, o qual atingiu o dedo em questão, luxando-o. O trabalhador foi levado à rede pública de saúde e o dedo teve de ser amputado. O empregador veio a iniciar a emissão da CAT sob ação fiscal, tendo-nos apresentado o documento apenas parcialmente preenchido, sem as informações relativas ao atendimento médico. Assim, foi notificado para finalizar a emissão da CAT e encaminhar o trabalhador ao INSS (Termo de Notificação nº. 407429010212-01, item 3).

Quanto às ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho previstas na NR 31, verificamos que estavam restritas a exames médicos ocupacionais, que, ainda assim, também não estavam sendo realizados em conformidade com os prazos e critérios exigidos em norma.

Em primeiro lugar, diversos trabalhadores não haviam sido submetidos ao exame médico admissional antes de assumirem as atividades. O empregador chegou a apresentar vários atestados de saúde ocupacional (ASO) relativos a exames admissionais supostamente realizados no dia da admissão dos trabalhadores, mas a equipe de fiscalização constatou que as datas constantes dos ASO eram falsas.

De fato, até o início da ação fiscal, no dia 28/01/12, nenhum dos onze trabalhadores que o empregador mantinha laborando sem o respectivo registro no livro de registro de empregados (LRE) havia sido submetido ao exame médico admissional antes de iniciarem suas atividades. Ocorre que oito desses trabalhadores vieram a ser registrados no curso da ação fiscal com datas de admissão retroativas, isto é, anteriores ao início da ação fiscal. Quanto a estes, a empresa apresentou atestados de saúde ocupacional (ASO) relativos a exame médico admissional, exceto de três deles. Todavia, analisando os referidos atestados, verificamos que as datas de realização dos exames informadas nos ASO eram as mesmas datas de admissão retroativas que constavam do LRE, como se os trabalhadores tivessem sido submetidos ao exame admissional antes do início da ação fiscal – quando ainda não estavam sequer registrados no LRE, tampouco com as CTPS anotadas – o que não ocorreu. A fiscalização concluiu que as informações relativas às datas de realização do exame constante dos ASO eram falsas e então pediu explicações ao Sr.

[REDACTED] sócio da empresa, o qual relatou que todos os trabalhadores em questão haviam realizado o exame médico admissional na última segunda-feira (dia 30/01/12), ocasião em que o médico do trabalho teria se deslocado até o alojamento dos trabalhadores, onde os teria examinado e emitido os ASO. Quanto à razão pela qual os ASO estavam com datas que não correspondiam às de efetiva realização dos exames, o Sr. [REDACTED] relatou que acreditava que o médico do trabalho teria se enganado no preenchimento, hipótese que não mereceu qualquer credibilidade, já que, por óbvio, não seria possível que um médico, examinando os trabalhadores no dia 30/01/12, se enganasse quanto à data de realização do exame, trocando-a, não por acaso, pela data de admissão. E, pior, que cometesse o mesmo engano seis vezes em um mesmo ASO e com pelo menos cinco trabalhadores diferentes. De modo que restou verificado que os cinco trabalhadores em questão também não haviam sido, de fato, submetidos a exame admissional antes do início das atividades e que os ASO apresentados foram produzidos após o início da ação fiscal. Situação semelhante também foi constatada com o trabalhador [REDACTED] o mesmo mencionado alguns parágrafos atrás, admitido, segundo constante do LRE, no dia 19/09/11. A empresa apresentou um ASO relativo ao exame admissional supostamente realizado pelo trabalhador em questão no mesmo dia da admissão (19/09/11). Analisando-o, a fiscalização constatou que o exame médico que ensejou a emissão do ASO não foi, de fato, realizado no dia 19/09/11, mas apenas em janeiro de 2012 e, portanto, após o trabalhador ter iniciado

as atividades. Ocorre que, na parte inferior do ASO, abaixo da impressão digital do trabalhador, o médico do trabalho constou a informação relativa à amputação do 5º pododáctilo direito sofrida pelo trabalhador. Mas, na suposta data de realização do exame, 19/09/11, o trabalhador ainda não havia tido o pododáctilo amputado. Tal amputação ocorreu em janeiro de 2012, conforme relatado pelo próprio trabalhador, conforme o atestado médico de afastamento de 15 dias do trabalho emitido em 06/01/12 e conforme a Comunicação de Acidente de Trabalho providenciada pela autuada sob ação fiscal. Portanto, o ASO foi desconsiderado pela fiscalização enquanto comprobatório da realização do exame médico admissional no prazo legal.

Os ASO em questão foram apreendidos, mediante lavratura dos Autos de Apreensão e Guarda de nº 351326/010212-01 e 351326/020212-01, cujas cópias seguem anexas ao presente relatório (folhas 92 a 100). A irregularidade mencionada encontra-se mais detalhadamente descrita no Auto de Infração (AI):

- *AI nº 02421432-9, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”.*

Ainda quanto aos exames ocupacionais, o empregador não estava assegurando a realização dos exames complementares necessários em face da exposição dos trabalhadores a aerodispersóides, tendo sido notificado para fazê-lo (Termo de Notificação nº. 407429010212-01, item 6).

Também foi verificado que apesar do elevado risco de incidência de tétano entre os trabalhadores, uma vez que laboravam expostos a materiais e equipamentos perfurocortantes (motosserras, farpas de madeira), em contato permanente com terra e, ainda, da elevada morbidade e mortalidade por essa patologia, o empregador não lhes possibilitava acesso aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma, irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração (AI):

- *AI nº 02421420-5, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica”.*

6.3.5. Irregularidades relativas a máquinas e equipamentos

Foi verificado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas (tratores agrícolas de rodas New Holland) e nos implementos a elas acoplados (carretas, conhecidas como “cambonas”), caracterizando situação de **risco grave e iminente**, a qual ensejou a interdição de tal operação de transporte, formalizada mediante lavratura do Termo de Interdição nº 351326-280112/01, acompanhado do devido Relatório Técnico, ambos em anexo (folhas 86 a 88). Ao longo da jornada de trabalho, os ajudantes dos operadores de trator (vulgo [REDACTED], responsáveis pelo transporte de toras das áreas de corte até as baterias de fornos de carvoejamento, eram conduzidos sobre os pára-lamas das máquinas ou sobre as pilhas instáveis de madeira nas carretas. Além deles, vários outros trabalhadores alojados a cerca de 3 (três) quilômetros das baterias dos fornos eram, ao início, no intervalo para refeições e ao final da jornada, transportados, entre o alojamento e os locais de trabalho, sobre as carretas esvaziadas, acopladas aos tratores.





Ajudante do operador de trator sendo transportado em implemento sobre a pilha de toras de madeira.



Outro trabalhador sendo transportado nas mesmas condições.

Também foi lavrado, em face da irregularidade descrita, o Auto de Infração (AI):

- AI nº 02421421-3, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.12.4 da NR 31, com redação da Portaria nº. 2.546 de 14/12/11 – “Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos”.

Outra irregularidade constatada diz respeito à operação máquinas, especificamente tratores, por trabalhadores que não haviam sido submetidos a treinamento relativo à operação segura dos mesmos, o qual cabia ao empregador promover, nos termos estipulados na NR 31. Também foi verificado que os tratores não dispunham de faróis e buzina, os quais estavam danificados. O empregador foi notificado – mediante lavratura do Termo de Notificação nº 407429010212-01 (itens 8 e 5) – para providenciar o saneamento dessas irregularidades, entre outras citadas ao longo do presente relatório.

7. AUTOS DE INFRAÇÃO, TERMOS DE INTERDIÇÃO E TERMO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADOS

Conforme já relatado sob o item 6, as irregularidades constatadas ensejaram a lavratura de 20 (vinte) Autos de Infração, dos Termos de Interdição nº 40742928012012/01 e nº 351326-280112/01, com correspondentes Relatórios Técnicos, e do Termo de Notificação nº 407429010212-01, todos os quais seguem anexados e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização.

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	02421426-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02421429-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02421430-2	001510-5	Manter empregado dispensado sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego.	art. 3º c/c o artigo 24 da Lei nº 7998/90
4	02421423-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada,	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
		saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	
5 02421427-2	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 02421428-0	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 02421413-2	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 02421422-1	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 02421424-8	131380-0	Deixar de fornecer redes aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 02421425-6	131472-6	Deixar disponibilizar aos trabalhadores roupas de cama.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 02421418-3	131388-6	Fornecer água não potável e em condições que não sejam higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 02421414-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13 02421431-0	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14 02421415-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPI.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15 02421416-7	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) inadequado ao risco e deixar de manter os EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16 02421417-5	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual - EPI.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17 02421419-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18 02421432-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19 02421420-5	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20 02421421-3	131482-3	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c o item 31.12.4 da NR 31, com redação da Portaria nº. 2.546 de 14/12/11.



	Nº do Termo de Interdição	Atividade/equipamento
1	40742928012012/01	Edificação de madeira, localizada na área das baterias de fornos de carvoejamento.
2	351326-280112/01	Operação de transporte de trabalhadores em veículos não projetados para tal finalidade, inclusive em tratores, e em carretas ou quaisquer outros implementos agrícolas a eles acoplados.

	Nº do Termo de Notificação	Itens notificados
1	407429010212-01	31.23.2, alíneas "a" e "e"; 31.23.3.2, alínea "a"; 31.23.5.3; 31.12.30.1; 31.5.1.3; 31.5.1.3.2; 31.5.1.3.11, alínea "a"; 31.3.3, alínea "b"; 31.12.74; 31.12.75; 31.12.77; e 31.12.78 da NR 31.

Cumpre relatar, por fim, que o Ministério Públco do Trabalho propôs um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ao empregador, que o firmou, seguindo anexa sua cópia.

É o relatório.

À consideração superior.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2012.

